



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.004063/88-53

Sessão de 19 novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 112.160

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

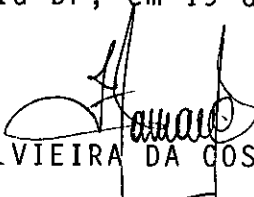
R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-867

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.160 - RESOLUÇÃO N. 301-867
RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado, desembarçou através da D.I. n. 8.349/88, Oleo de Silicone 95% com emulsionante, classificando-a no item 39.01.08.02. Conforme Laudo de Análise n. 2047/88 do LABANA, dita mercadoria deveria ser classificada no item 34.02.08.00.

Em consequência foi lavrado A.I. de fl. 01, devendo o importador recolher as diferenças de tributos com as respectivas multas e acréscimos legais.

Inconformada, a autuada impugna a ação fiscal, alegando o seguinte (fls. 15 a 17):

1 - o produto importado (nome comercial B-155) é um Polisiloxano, ou Silicone, modificado com Polioxialquilenoglicol;

2 - não há reação de poliadição ou polimerização, mas uma substituição do grupamento alquídico do Polisiloxano com o grupamento mono-hidroxílico do Poliéter, ou seja, uma formação de um derivado Etoxilado do Silicone;

3 - representa graficamente a estrutura molecular, esquematicamente, onde o grupamento Poliéter está fixado diretamente no Átomo de Silício, conservando a estrutura fundamental do enlace Si-O;

4 - que há, dessa forma coerência de Nomenclatura entre o produto em foco e o título de posição TAB 39.01.00.00;

5 - o Laudo n. 2015 do LABANA, confirma esse argumento, ao definir o produto B-155 como um POLISILOXANO MODIFICADO;

6 - o fato da Tensão Superficial, de uma solução a 0,5% da mercadoria examinada, ser de 37.0 DINAS/cm, não permite que se desloque a classificação para os produtos orgânicos tensoativos do capítulo 34-02, uma vez que não se trata de produto orgânico tensoativo, mas de produto orgânico-mineral, que não existe referência nas Considerações Gerais ou nas Notas do cap. 34-02, à Silicones modificados ou a derivados de Silicones e que as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira, em sua Regra 3a. preceitua que a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

7 - não é o fato do produto apresentar baixa tensão superficial (inferior a 45 DINAS/cm) que determina sua inclusão no cap. 34.02.00.00 dos Produtos Orgânicos Tensoa-

Rel

tivos, pois essa propriedade é decorrente da natureza química do Silicone, nominalmente especificado na TAB.

Tendo-se em vista que a autuada apresentou impugnação de caráter Técnico, foi o presente processo encaminhado ao LABANA para que o mesmo se manifestasse a respeito.

Informação Técnica n. 021/90 do Laboratório de Análise às fls. 22/23.

O autor do feito, ao apreciar a impugnação a fls. 24, conclui que:

1 - a informação técnica, contradita com as alegações da autuada, reafirmando ser o produto em questão uma preparação tensoativa;

2 - a Regra 1a. das Regras Gerais para a Interpretação da NEM, prevalece sobre as demais e é suficiente para dirimir as dúvidas sobre a classificação do produto em questão.

3 - o produto de que se trata é uma preparação tensoativa, conforme o Laudo e informação Técnica do LABANA e é reforçado pela exclusão do capítulo 39 (Notas Explicativas NENAB - pag. 517);

4 - mantém os termos do A.I. de fl. 01.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

O Polissiloxano modificado com Polioxietileno passa a ter propriedades de agente de superfície (exclusões do cap. 39, item "a" NENAB).

Trata-se de preparação tensoativa cuja classificação correta é no item tarifário 34.02.08.00.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Em consequência, exige-se a diferença do I.I. e do IPI e as multas do art. 530 do R.A. e 365, II do RIPI/82.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual clama pela produção de contra-prova por meio de diligência e reitera que o produto em questão é um óleo de silicone com emulgador aniônico auto emulsificante que não obstante ter propriedade tensoativa a sua característica essencial é de servir de estabilizador na fabricação de espuma de poliuretano.

E o relatório.



V O T O

E manifesta, nos autos o cerceamento de defesa da Recorrente.

Assim e para não violar o amplo direito de defesa que lhe assegura o art. 5o., LV, da Constituição Federal, voto para converter o julgamento em diligência ao INT por intermédio da Repartição de Origem para que requirite ao LABANA as amostras das mercadorias objeto do presente litígio, para enviá-las àquele Instituto, intimando a Recorrente e o Sr. Autuante para formularem os quesitos que entenderem necessários ao completo esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

lg1


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator